



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2018 – PMDF

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO DA AURION EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Processo Administrativo Nº: 054.000.163/2018

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 17 de outubro de 2018 pela empresa AURION EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-EPP contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 21/2018 – UASG 926670, cujo objeto é registro de preços para aquisição de monitor cardíaco 3 parâmetros e ventilador pulmonar eletrônico destinado ao Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2. Dessa forma, em virtude da publicação do Edital ter ocorrido no dia 15 de outubro de 2018 com previsão de abertura do certame para o dia 26 de outubro de 2018, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante discorre acerca de restrição indevida descrita no item 01 – monitor cardíaco 3 parâmetros, nos seguintes dizeres:

“(…) O edital solicita no descritivo que o monitor tenha peso de no máximo 3 kg, porém esta característica restringe a quantidade de marcas possíveis participantes, pois pouquíssimos modelos disponíveis no mercado atendem a medida exigida.”

O processo de licitação oferece ao órgão adquirir o melhor modelo pelo menor preço, porém essa característica diminui consideravelmente a quantidade de marcas e modelos participantes, o que inviabiliza o processo e seu objetivo.

Solicitamos que seja avaliada a alteração da exigência para “Peso de no máximo 4,5kg”, a fim de aumentar o número de participantes, promovendo desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2018 – PMDF

(...) DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a Aurion Equipamentos Eletrônicos Ltda-EPP tendo confiança no bom senso e sabedoria desta respeitada Instituição Pública, requer:

- Retificação do Instrumento Editalício, pelo fato do atual Edital estar eivado de caráter discriminatório para com os possíveis participantes, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental.”

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Em face do previsto no edital, verifica-se na descrição do objeto que o referido equipamento deve ser leve, compacto e facilmente transportável, além de ter peso de no máximo 3kg, *in verbis*.

“(…) MONITOR CARDÍACO 3 PARÂMETROS (PNI, ECG E OXIMETRIA).

MONITOR DE ECG COM PNI E O2 - Monitor Multiparâmetros com tela colorida de no mínimo 7,5”. Deve apresentar os seguintes parâmetros: ECG, Respiração, Temperatura, Oximetria de Pulso (SpO2) e Pressão Não Invasiva (NIBP). Apresentar todas as curvas e valores numéricos dos parâmetros fisiológicos em monitor de cristal colorido líquido interno. Os alarmes devem ser configuráveis pelo usuário com interfaces e configurações específicas para cada ambiente (UTI, Centro Cirúrgico, Pronto Atendimento e Diagnóstico) e paciente (neonato, pediátrico e adulto). **Monitor leve com peso de no máximo 3 kg, compacto e facilmente transportável por meio de sua alça embutida.** Permitir o acompanhamento da evolução do paciente de forma numérica (tabela) e/ou gráfica com no mínimo 24h. ECG de 07 (sete) derivações, detecção de QRS, proteção contra descarga do desfibrilador e detector de marcapasso. RESPIRAÇÃO por impedância torácica, monitoração da frequência respiratória, detecção de apnéia com tempo programável. TEMPERATURA por meio de sensor cutâneo/superficial e opcional esofágico/retal. OXIMETRIA DE PULSO com indicação numérica dos valores de saturação e pulso, apresentação da onda de Pletismográfica. PRESSÃO AR TERIAL NÃO INVASIVA com indicação numérica das pressão Sistólicas, Média e Diastólica, medição automática com programação de intervalo ou manual por tela dedicada. Acompanha o equipamento: a) 01 (um) sensor de SPO2 y isento de metal; b) 01 (um) sensor de SPO2 adulto isento de metal; c) 01 (um) mangueira de PNI; d) 02 (dois) braçadeiras adulto; 1 e) 02 (dois) braçadeiras pediátricas; 1 f) 02 (dois) braçadeiras neonatal; 1 g) 01 (um) cabo tronco de ECG com rabicho de 5 vias; h) 01 (um) cabo tronco de ECG com rabicho de 3 vias; i) 01 (um) cabo de força j) suporte para parede. Garantia mínima de 12 meses a partir da instalação e aplicação. Unidade de fornecimento: conjunto. ENTREGA: frete, montagem, instalação e treinamento incluídos.”
(Grifo próprio.).

3.2. Por outro lado, em análise da impugnação, a equipe técnica manifestou-se no sentido de que há necessidade de limitar o peso do monitor cardíaco, uma vez que o equipamento sendo mais leve e compacto facilita o transporte quando no deslocamento de pacientes graves, na qual exige-se o permanente monitoramento, vejamos o parecer:

(...) “A JUSTIFICATIVA PARA USO DE UM MONITOR MAIS LEVE TAMBÉM FICOU JUSTIFICADA NO EDITAL AO SER DESCRITO O OBJETIVO DE SE ADQUIRIR UM EQUIPAMENTO MAIS COMPACTO E DE FÁCIL TRANSPORTE, UMA VEZ QUE SERÁ UTILIZADO NUMA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO QUE NÃO TEM INTERNAÇÃO. CONTEMPLANDO ASSIM A TRANSFERÊNCIA DE PACIENTES MAIS GRAVES, AQUELES QUE NECESSITAM DE MONITORIZAÇÃO,



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2018 – PMDF

PARA UM HOSPITAL.

APESAR DO EXPOSTO, UMA VEZ QUE EQUIPAMENTOS DE QUALIDADE RECONHECIDA NO MERCADO TEM MONITOR COM PESO ACIMA DO ESPECIFICADO, FAZ-SE RAZOÁVEL RELATIVIZAR TAL EXIGÊNCIA A DEPENDER DO PREÇO E DA QUALIDADE DO EQUIPAMENTO APRESENTADO PELO VENCEDOR DO PREGÃO.”

(Parecerista: 2º Ten. QOPMSM Thayana de Queiroz Pinto – Diretoria de Assistência Médica)

3.3. Conforme se verifica, apesar da necessidade de ser garantida a mobilidade, um peso um pouco acima do estabelecido não acarretaria prejuízos ao serviço da Administração Pública, razão pela qual opinou a especialista em relativizar a referida exigência do peso a depender do preço e qualidade do produto a ser apresentado pelo vencedor do pregão, razão pela qual merecem prosperar os argumentos expendidos pela impugnante.

3.4. Noutro passo, o art. 21, §4º, da Lei Federal Nº 8.666/93 autoriza a alteração editalícia sem reabertura do prazo inicialmente estabelecido, desde que essa modificação não afete a formulação das propostas:

“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**”

(Grifo próprio.).

3.5. Acerca desse dispositivo, Marçal Justen Filho pondera no sentido de que as modificações que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados, ou seja, de fato não altere a formulação das propostas possibilita a continuidade do prazo restante do edital, vejamos:

(...) “O que se entende por ‘não afetar a formulação das propostas’? **O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade e em face de cada caso concreto.** (...) O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. **Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo : Dialética, 2009, p. 248.)

(Grifo próprio.).

3.6. Nessa esteira, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União revela que se eventual alteração do edital não repercutir substancialmente no planejamento das empresas interessadas não há que se falar em reabertura de prazo, *in verbis*:

(...) “Alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame e configuram afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93. (TCU – Acórdão 2561/2013 – Plenário - TC 021.258/2013-9, relator Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, 18.9.2013.

“PMDF. Muito mais que segurança.”

Diretoria de Planejamento e Gestão de Contratos - Subseção de Pregões
Setor Policial Sul AE nº 4 Brasília/DF tel: 3190-8054

Folha nº _____
Processo nº 054.000.163/2018

Mat.: 23.624/1 Rubrica:



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2018 – PMDF

3.7. Desse modo, entendo razoável a retificação editalícia, sem contudo, haver a necessidade de reabertura de prazo, conforme amparo da legislação e jurisprudência acima apontadas.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa AURION para no mérito dar **PROVIMENTO**, a fim de permitir que fornecedores de equipamentos de peso próximo à 03 kg como, por exemplo, monitores com peso até 4,5 Kg, possam participar do certame e terem a proposta aceita, caso esta tenha sido a mais vantajosa para a Administração.

4.2. Retifique-se o edital, nos termos acima, bem como dê-se a devida publicidade aos documentos da impugnação, do parecer da especialista, da presente decisão e do inteiro teor do edital retificado no site oficial da Polícia Militar do Distrito Federal.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2018.

SILAS BATISTA CORREIA PATRIOTA - 1º TEN. QOPM
Pregoeiro do DSAP – UASG 926670